

Secretaria de Estado da Tributação  
FL. 068  
Mál. 160.151  
J. C.  
Rúbrica



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

01 / 08 / 2018

PROCESSO Nº 277380/2013-5  
PAT Nº 1887/2013- 1<sup>a</sup>. URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE NOVE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
ADVOGADO GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 072/2018- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.* PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. NÃO DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO COMPROVADAS. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 001/2011-CRF. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco. Princípio da *pas de nullité sans grief.* Precedentes: 003, 09, 10, 21, 78, 126, 127, 134, 149, 165, 169, 179 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53 de 18.

2. No caso específico, o próprio contribuinte também deu azo a demora no processo de fiscalização quando entregou os documentos após dois meses da intimação. *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans.* Precedentes: Acórdão 93/15.

3. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Constatando-se pagamentos, a regra a seguir é a do Art. 150, §4º do CTN, portanto, intimado o contribuinte em 20/11/2013, de lançamento relativo ao ano-

Secretaria de Estado da Tributação  
FL. 169  
Mat. 160.131  
Rubrica  
SET/PE

calendário de 2008, e não se comprovando, dolo, fraude ou simulação, estariam decadentes todos os lançamentos até novembro de 2008. Súmula 555/STJ.: Precedentes: Acórdãos 40, 70, 72, 99, 204/16; 68/17  
4. Entre as obrigações do contribuinte de ICMS está a de escrituração livros e documentos fiscais, sendo sua inobservância punida com multa. Arts. 150, XII, 613 e 340, III, "f" do Regulamento do ICMS. Denúncias procedentes.

5. É defeso a desconstituição da escrita fiscal e contábil para instrumentalização da metodologia do Fluxo de Caixa, exceto quando não atendidos os pressupostos técnicos contábeis de confiabilidade, integralidade e tempestividade". 001/CRF-2011. O que se observou foi que não houve a desconsideração da escrita do contribuinte, até porque os autuantes usaram todos os dados fornecidos pelo Recorrente. Precedentes: 87, 112/11; 43, 59, 166, 172, 191, 241/ 2; 69, 70/13; 11, 50, 64, 100/14, 59, 108, 259, 161, 251/15; 269/16; 41/17

6. A denúncia relativa a falta de escrituração e recolhimento pelas saídas de operações realizadas através de ECF foi julgada procedente em parte, em virtude da exclusão dos fatos geradores do período alcançado pela decadência.

7. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs. 002,003, 009, 10, 11, 14, 15, 21, 25, 48, 59, 61, 62, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 107, 108, 128, 134, 136, 141, 145, 146, 147, 164, 178/17; 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59 de 2018

8. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 24 de julho de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado